

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Trata o presente de análise da compra efetuada por meio do ato determinativo da despesa consubstanciado na Nota de Empenho nº 1614/2020-AHM, para aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras para as unidades de saúde vinculadas à AHM, da empresa CIRÚRGICA FERNANDES - COMERCIO DE MAT.CIRÚRGICOS E HOSP. SOCIEDADE LTDA. (Processo SEI nº. 6110.2020/0007746-5, Valor total da aquisição: R\$ 5.250.000,00).

A presente análise foi determinada pelo Conselheiro Relator no protocolo eTCM nº 010866/2020, (juntado à Peça 3 do presente TC).

No relatório à Peça 25, a equipe de auditoria alcançou a seguinte conclusão:

“5. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, em relação ao Ato Determinativo da Despesa consubstanciado na Nota de Empenho 1614/2020-AHM, para aquisição, em caráter emergencial, de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras da empresa Cirúrgica Fernandes - Comércio de Mat. Cirúrgicos e Hosp. Sociedade LTDA, no valor global de R\$ 5.250.000,00, concluímos:

- 5.1.** Houve infringência ao art. 62, bem como aos artigos 54 e 55 da LF nº 8.666/93, pela não formalização do Termo de Contrato, uma vez que a contratação não se caracterizou como de entrega imediata e integral dos bens adquiridos **(item 3.2.2)**;
- 5.2.** O Termo de Contrato não foi publicado no DOC, em infringência ao artigo 26 da LM nº 13.278/02, e não foi transmitido por meio da plataforma PUBnet **(item 3.2.2)**;
- 5.3.** Não restou demonstrado no processo SEI 6110.2020/0007224-2 como o quantitativo estipulado na contratação foi alcançado, bem como sua adequação e suficiência para

o contexto vivenciado na ocasião, em dissonância com o artigo 4º-E, §1º, da LF nº 13.979/2020 **(item 3.2.3)**;

5.4. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 **(item 3.2.4)**;

5.5. A cotação de preços efetuada para a aquisição é insubsistente, não tendo restado justificado o preço praticado, em infringência ao art. 4º-E, §1º, VI e ao §3º do mesmo artigo da Lei Federal nº 13.979/20 **(item 3.2.5)**;

5.6. Não restou comprovado no processo administrativo que o produto atendeu plenamente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência **(item 3.2.6)**.

Considerando as fragilidades identificadas na cotação de preços e que o preço praticado na contratação mostra-se superior aos verificados em períodos anteriores à pandemia de COVID-19, caberá à Origem proceder à apuração de eventuais abusos pela empresa fornecedora, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis **(item 3.2.5)**."

Do exposto, endossando a conclusão alcançada, encaminhamos os autos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 26.10.20

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV